PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500146-09.2020.8.05.0150.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: GLEIDSON CLEBER BARROSO BATISTA Advogado (s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, ALOISIO FREIRE registrado (a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO EXISTENTE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA MÁXIMA EM RAZÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 41 DA LEI DE DROGAS -DELAÇÃO PREMIADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 619, do CPP, "quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", poderão ser opostos embargos de declaração, sendo este um recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no dispositivo legal indicado. 2. De fato, o acórdão vergastado padece do vício de omissão, diante da falta de manifestação expressa sobre os pedidos de aplicação da fração redutora máxima das causas especiais de diminuição de pena do tráfico privilegiado e da delação premiada, respectivamente, previstas no art. 33, § 4° , e art. 41, ambos da Lei de Drogas. 3. Na terceira fase, presentes os requisitos previstos no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, considerando "o contido no artigo 42 da Lei 11343/06 notadamente no que diz respeito à quantidade e à natureza da substância apreendida tem-se que a ponderação determina lhe seja reconhecida a redução da pena pela fração correspondente a 1/6" (um sexto), restando a pena fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, visto que a basilar foi arbitrada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. 4. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, bem como as circunstâncias do caso podem ser utilizadas na definição de tal índice. 5. Na hipótese, considerando a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente, 17.584 g (dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro gramas)", o que prepondera sobre o previsto no art. 59 do CP, conforme disposto no art. 42 da Lei de Drogas, além da apreensão de 01 fuzil COLT M4 Carabine, calibre 556, número de série 5099377, de 01 submetralhadora TAURUS MT 12, com número de série ilegível e elevada quantidade de munições de diversos calibres, bem como a declaração do recorrente no sentido de que guardava a droga, armas e munições a pedido de terceira pessoa, mediante o recebimento de "cerca de R\$ 100,00 por semana e de vez em quando uma pequena quantidade de droga para uso", descabida a redução da pena na fração máxima em razão do benefício do tráfico privilegiado. 6. Portanto, considerando a elevada quantidade e natureza do entorpecente, bem como as circunstâncias do caso concreto, a aplicação da fração redutora de 1/6 (um sexto) se mostra adequada e proporcional. 7. Para o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/06 (delação premiada), é necessário que haja colaboração efetiva do agente seja com a investigação policial e o processo criminal, com o fornecimento de informações eficazes que levem à desarticulação de organização criminosa, à identificação dos envolvidos nessa associação e eventual desarticulação da cadeia de tráfico, o que não se verifica no

caso. 8. O fato de o recorrente ter indicado aos policiais o local onde se encontravam escondidas as armas e munições, ou simplesmente "apontando a quem pertencia o entorpecente encontrado", não enseja a incidência da colaboração premiada, de per si. Isso porque "não contribuindo decisivamente para qualquer identificação de eventual comparsaria, forma de distribuição, associação criminosa ou organização criminosa, enfim, não trouxe contribuição mínima para eventual desarticulação da cadeia de tráfico, não preenchendo, nesse cenário, os requisitos do redutor" (STJ -AgRg no HC n. 869.370/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.). 9. Embargos acolhidos em parte para sanar a omissão, porém, sem atribuição de efeitos infringentes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 0500146-09.2020.8.05.0150.1.EDCrim, opostos por GLEIDSON CLEBER BARROSO BATISTA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE O RECURSO para sanar a omissão, porém, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, pelas razões alinhadas no voto do Relator. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500146-09.2020.8.05.0150.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: GLEIDSON CLEBER BARROSO BATISTA Advogado (s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, ALOISIO FREIRE registrado (a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por GLEIDSON CLEBER BARROSO BATISTA contra o Acórdão de ID 66629703, o qual negou provimento à Apelação nº 0500146-09.2020.8.05.0150. Nas razões de ID 66953036, o Embargante sustenta que o Acórdão quedou-se omisso ao não decidir sobre o aumento da fração da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, bem como a incidência da causa de redução da pena prevista no art. 41 do mesmo diploma legal, tendo se manifestado tão somente quanto às teses de absolvição e da possibilidade de incidência da circunstância atenuante da confissão para a redução da pena abaixo do mínimo legal. Salientou que o conhecimento e provimento dos Aclaratórios devem conduzir à reforma da dosimetria da pena, com atribuição de efeito infringente, possibilitando o aumento da minorante do tráfico privilegiado para a fração de 2/3 (dois terços), bem como para que se reconheça a incidência da causa de redução de pena prevista no art. 41 da Lei 11.343/06, também na sua fração máxima. A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de ID 67908143, opina pelo conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos. Conclusos os autos, estando tempestivos e regularmente processados os Embargos Declaratórios, examinei-os e os coloquei em mesa para julgamento. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARACÃO CRIMINAL n. 0500146-09.2020.8.05.0150.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: GLEIDSON CLEBER BARROSO BATISTA Advogado (s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO, ALOISIO FREIRE registrado (a) civilmente como ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso interposto, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie, cabendo ressalvar que, nos termos do art. 619, do CPP, "quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", poderão ser opostos embargos de declaração, sendo este um recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa. De fato, o acórdão vergastado padece do vício de omissão, diante da falta de manifestação expressa sobre os pedidos de aplicação da fração redutora máxima das causas especiais de diminuição de pena do tráfico privilegiado e da delação premiada, respectivamente, previstas no art. 33, § 4º, e art. 41, ambos da Lei de Drogas. Narra a denúncia que: "(...) no dia 22/04/2020, equipes da Polícia Federal e da Polícia Militar do Estado da Bahia realizaram uma operação conjunta no bairro de Portão, em Lauro de Freitas/ BA, para checar uma denúncia de tráfico de entorpecente. Por volta das 18 horas, componentes das aludidas equipes viram uma pessoa, em atitude suspeita, pulando o muro de um imóvel em travessa da Rua Queira Deus. Os policiais saíram no encalço desta pessoa, que logrou evadir-se do local. No entanto, no imóvel aludido, pertencente ao pai do Denunciado, os policiais encontraram, em um galpão aberto, um cooler, contendo 17 (dezessete) tabletes de cocaína, em formato cilíndrico, com massa total de 17.584g. (dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro gramas), conforme evidenciam o auto de exibição de apreensão de fls. 09 e 10 e os laudos periciais de fls. 11 a 14, 45 a 46, dos autos do IP anexo. Os elementos de convicção carreados aos autos apontaram que a substância entorpecente aludida no parágrafo anterior destinava-se ao tráfico e encontrava-se sob a quarda ilícita do Denunciado. Os policiais também encontraram, neste imóvel, com a colaboração do Acionado, sob a guarda deste e sem autorização administrativa para tanto, as seguintes armas, munições e petrechos com potencialidade lesiva: a) 01 (um) fuzil COLT M4 Carabine, calibre 556, número de série 5099377; b) 01 (uma) submetralhadora TAURUS MT 12, com número de série ilegível; c) 04 (quatro) carregadores de munição, sendo 02 (dois) para cartucho 556, 01 (um) para cartucho calibre 9 mm e 01 (um) sem identificação de calibre; c) aproximadamente 330 (trezentos e trinta) cartuchos de calibre 556; d) aproximadamente 106 (cento e seis) cartuchos de calibre 9mm; e) aproximadamente 142 (cento e quarenta e dois) cartuchos de calibre 40; e) aproximadamente 152 (cento e cinquenta e dois) cartuchos de calibre 45; e f) 01 (um) cartucho calibre 12 (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 09 e 10 do citado expediente policial anexo). (...)". DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA I — APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA MÁXIMA EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO Na hipótese, constata-se que foram sopesadas favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11343/06, a despeito da nocividade e expressiva quantidade de droga apreendida sob a guarda do recorrente, sendo a basilar do delito de tráfico de drogas arbitrada no patamar mínimo legal de 05 anos de reclusão. Em seguida, na segunda fase, ausente circunstância agravante, foi reconhecida "a circunstância atenuante genérica referente à confissão tal qual disciplinado no artigo 65, III, d do Código Penal, deixando, contudo, de operar as correspondentes reduções por se encontrarem as penas-base fixadas nos patamares mínimos cominados aos respectivos tipos. Sumula 231/ STJ". Na terceira fase, presentes os requisitos previstos no $\S 4^\circ$, do art. 33 da Lei de Drogas, considerando "o contido no artigo 42 da Lei 11343/06 notadamente no que diz respeito à quantidade e à natureza da substância apreendida tem-se que a ponderação determina lhe seja reconhecida a

redução da pena pela fração correspondente a 1/6 (metade) o que perfaz 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão". Consigne-se que, a despeito da constatação de erro material constando "metade", de fato, a reprimenda foi reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 10 meses, restando a pena arbitrada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice. Assim, no caso, considerando a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente, "17 (dezessete) tabletes de cocaína, em formato cilíndrico, com massa total de 17.584 q (dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro gramas)", não possibilidade de aplicação da fração redutora máxima de 2/3 (dois terços). Nesse sentido, cumpre pontuar que dispõe o art. 42 da Lei 11. 343/06: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". As circunstâncias do caso concreto não autorizam a redução máxima, visto que não se mostram compatíveis com a ideia de tráfico eventual, ao contrário, indicam maior intimidade com a mercancia ilícita. Trata-se de apreensão, em operação conjunta das polícias federal e militar, no imóvel pertencente à família do embargante, de vultuosa quantidade de cocaína, mas também de armas e municões; a) 01 (um) fuzil COLT M4 Carabine, calibre 556, número de série 5099377; b) 01 (uma) submetralhadora TAURUS MT 12, com número de série ilegível; c) 04 (quatro) carregadores de munição, sendo 02 (dois) para cartucho 556, 01 (um) para cartucho calibre 9 mm e 01 (um) sem identificação de calibre; c) aproximadamente 330 (trezentos e trinta) cartuchos de calibre 556; d) aproximadamente 106 (cento e seis) cartuchos de calibre 9mm; e) aproximadamente 142 (cento e quarenta e dois) cartuchos de calibre 40; e) aproximadamente 152 (cento e cinquenta e dois) cartuchos de calibre 45; e f) 01 (um) cartucho calibre 12". Ademais, perante a autoridade policial, o Recorrente declarou que guardava a droga, armas e munições a pedido de terceira pessoa de prenome Rogério Patolino, mediante o recebimento de "cerca de R\$ 100,00 por semana e de vez em quando uma pequena quantidade de droga para uso". Portanto, considerando a elevada quantidade e natureza do entorpecente, bem como as circunstâncias do caso concreto, aplicação da fração redutora de 1/6 (um sexto) se mostra adequada e proporcional. II - DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 41 DA LEI DE DROGAS — COLABORAÇÃO PREMIADA, NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) Insurge-se o embargante quanto a não aplicação da benesse contida no art. 41 da Lei de Drogas, sob argumento de ter colaborado com a investigação policial. Sobre a questão, dispõe o art. 41 da Lei nº 11.343/2006: "Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços". Nota-se que a lei é clara ao determinar que aplicação da minorante está condicionada à identificação de coautores e/ou partícipes e à recuperação do produto de crime, o que não se verifica no caso dos autos. Ainda, "a colaboração deve ser voluntária e plena, muito embora não necessite ser espontânea, iniciandose na fase de inquérito e se estendendo até o término da instrução criminal, de maneira a permitir a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e a recuperação total ou parcial do produto do crime"

(Marcão, Renato. Tóxicos: Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 235). Conforme os relatos dos policias PF ELGEN CHASTINET PAOLILO, TEN/PM LUIZ CABRAL DE CARVALHO NETO e TEN/PM ABDUL ARAUJO BISPO, inicialmente o recorrente se evadiu ao avistar a guarnição, sendo que os tabletes de cocaína foram encontradas no terreno de propriedade do genitor do recorrente, após "entrevista com moradores da região" e, "em diligência subsequente pela equipe" da Polícia Federal, "com a colaboração do preso identificado como GLEIDSON CLEBER BARROSO BATISTA", "foram localizadas duas armas de uso restrito e uma grande quantidade de munição". O embargante declarou na delegacia de polícia que, "logo que os policiais localizaram a droga, uma equipe da Polícia Federal foi até a casa do interrogado, que estava em pé em frente sua casa", e ao ser indagado, disse "que as armas estavam escondidas em outro local, próximo a sua residência, QUE em seguida concordou em levar os policiais até o local que tinha escondido as armas". Deste modo, o fato de o recorrente ter indicado aos policiais o local onde se encontravam escondidas as armas e munições, ou simplesmente "apontando a quem pertencia o entorpecente encontrado", não enseja a incidência da colaboração premiada, de per si. O caso trata de situação de flagrância, na qual o flagranteado confessa a autoria dos crimes, circunstância que, por si só, não é suficiente para caracterizar uma real colaboração a ensejar a aplicação do artigo 41 da Lei de drogas. Isto porque não houve efetiva cooperação com a investigação criminal e com a instrução processual, de modo a colaborar para desarticular organização criminosa ou para identificar algum outro envolvido na prática criminosa, não trazendo contribuição mínima para eventual desarticulação da cadeia de tráfico. Nos termos do entendimento sedimentado no STJ, para o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/06, é necessário que a colaboração do agente seja efetiva com a investigação policial e o processo criminal, com o fornecimento de informações eficazes que levem à desarticulação de organização criminosa e à identificação dos envolvidos nessa associação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo dispõe o art. 41 da Lei n. 11.343/2006, O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co—autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. 2. No caso, as instâncias ordinárias deixaram de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 por entender que, Na espécie, o recorrente tão-somente indicou o local em que estavam escondidas as demais porções de drogas, não contribuindo decisivamente para qualquer identificação de eventual comparsaria, forma de distribuição, associação criminosa ou organização criminosa, enfim, não trouxe contribuição mínima para eventual desarticulação da cadeia de tráfico, não preenchendo, nesse cenário, os requisitos do redutor. Dessarte, a ausência de atendimento dos requisitos previstos em lei justifica a vedação da benesse, de acordo com o disposto no texto legal e com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. 3. Ademais, para se chegar à conclusão contrária àquela contida no acórdão recorrido, verificando que o paciente efetivamente prestou informações relevantes,

seria necessário o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 869.370/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.). (Sem grifos no original). "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. Nos termos do art. 41 da Lei n. 11.343/2006, "[o] indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços". 5. Na hipótese, o Tribunal a quo deixou de reconhecer a incidência da minorante, pois ambos os pacientes foram presos em flagrante quando praticavam o comércio espúrio, de modo que não colaboraram com a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, além da apreensão dos demais entorpecentes na residência ser decorrente da ação dos policiais. 6. Portanto, assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que não estão presentes todos os requisitos da delação premiada constante do art. 41 da Lei de Drogas, acolher a pretensão defensiva, a fim de aplicar o benefício de redução, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 898.658/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)" "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (6 KG DE COCAÍNA). CONFISSÃO. SÚMULA 545/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. No tocante ao art. 41 da Lei n. 11.343/2006, cumpre ressaltar que o benefício da redução da pena, na hipótese, somente é possível se as informações prestadas pelo agente contribuírem eficazmente para a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, o que não é o caso em exame, uma vez que não há provas de que as informações dadas pela recorrida tenham sido eficientes na localização e prisão de outros integrantes da organização. Maiores considerações a respeito demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.077.234/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.)." (Sem grifos no original). Deste modo, não se contata a presenca dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da colaboração premiada. Por fim, sanado o apontado vício de omissão, apreciadas e rechaçadas todas as teses defensivas, resta mantido o acórdão vergastado em todo os seus demais termos. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para sanar o vício de omissão, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC